

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Rectificações:

As Leis n.ºs 87/III/90, 88/III/90, 89/III/90, 92/III/90, 93/III/90, 94/III/90, 95/III/90 e 98/III/90, publicadas, respectivamente, no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 41/90 e Boletim Oficial n.º 43/90, de 13 e 27 de Outubro passado

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Despacho:

Promovendo ao posto de tenente-coronel, o major Carlos Alberto Ramos Andrade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Despacho:

Fixando o valor da senha de presença a abonar a cada membro e ao secretário da CAEOPP, por cada sessão a que assistirem.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Secretaria-Geral

Rectificações

Por terem sido publicados de forma inexacta no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 41 de 13 de Outubro de

1990, rectificam-se nestes termos, os seguintes artigos das Leis n.ºs 87/III/90, 88/III/90 e 89/III/90, de 13 de Outubro:

Lei n.º 87/III/90

Onde se lê:

Artigo 32.º

1....

2....

3. Quanto não haja reclamações...

Deve ler-se:

Artigo 32.º

1....

2....

3. Quando não haja reclamações...

Onde se lê:

Artigo 33.º

1....

2....

3.... numa determinada cor que a identifique e a distinga com clareza das outras.

Deve ler-se:

Artigo 33.º

1....

2....

3.... uma determinada cor que a identifique e a distinga com clareza das outras.

Onde se lê:

Artigo 71.º

1....

2. Não havendo nenhuma irregularidade imediata votam o presidente os demais membros da mesa...

Deve ler-se:

Artigo 71.º

1....

2. Não havendo nenhuma irregularidade imediatamente votam o presidente, os demais membros da mesa...

Onde se lê:

Artigo 98.º

1. Sem prejuízo do estabelecido do n.º 1 do artigo 39.º e do n.º 2 do artigo 40.º...

Deve ler-se:

Artigo 98.º

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º e do n.º 2 do artigo 40.º...

Onde se lê:

Artigo 110.º

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna... será punido com prisão maior de dois a oito anos de multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Deve ler-se:

Artigo 110.º

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna... será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.

Onde se lê:

Artigo 114.º

(Observação dos candidatos da lista)

Deve ler-se:

Artigo 114.º

(Obstrução dos candidatos da lista)

Lei n.º 88/III/90

Onde se lê:

Artigo 31.º

1....

2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da fixação do edital...

Deve ler-se:

Artigo 31.º

1....

2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital...

Onde se lê:

Artigo 52.º

1. O Orçamento Geral do Estado inscreverá num montante...

Deve ler-se:

Artigo 52.º

1. O Orçamento Geral do Estado inscreverá um montante...

Onde se lê:

Artigo 102.º

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento da reunião... será punido com prisão de seis meses a um ano e multa 1 000\$ a 5 000\$.

Deve ler-se:

Artigo 102.º

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento da reunião... será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Onde se lê:

Artigo 104.º

1....

2. Não serão punidos... se o material de propaganda houver sido afixado na próxima casa ou estabelecimento do agente.

Artigo 104.º

Deve ler-se:

1....

2. Não serão punidos... se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente.

Lei n.º 89/III/90

Onde se lê:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 12.º, 13.º, 15.º, 27.º, 31.º, 33.º, 34.º, 44.º, 45.º, 54.º e 57.º do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas Revolucionárias do Povo...

Deve ler-se:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 12.º, 13.º, 15.º, 27.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 44.º, 45.º, 54.º e 57.º do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas Revolucionárias do Povo...

Onde se lê:

Artigo 13.º

1....

2....

3....

4.... a proclamação dos resultados eleitores.

Deve ler-se:

Artigo 13.º

1....

2....

3....

4.... a proclamação dos resultados eleitorais.

Onde se lê:

Artigo 33.º

1....

2....

3....

4.... agravada em serviço, por motivo do mesmo,...

Deve ler-se:

Artigo 33.º

1. b) A requeiram e lhes seja deferido;

c) Tenham sido julgados incapazes para o serviço activo pela competente junta médica;

4.... agravada em serviço ou por motivo do mesmo,...

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, 5 de Novembro de 1990. — O Secretário-Geral, *Pedro Gabriel Monteiro Duarte*.

Por terem sido publicados de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43 de 27 de Outubro de 1990, rectificam-se os seguintes artigos das Leis n.ºs 92/III/90, 93/III/90, 94/III/90, 95/III/90 e 98/III/90.

Lei n.º 92/III/90

Onde se lê:

Artigo 5.º

O exercício da profissão do jornalista é incompatível com as suas funções de:

Deve ler-se:

Artigo 5.º

O exercício da profissão do jornalista é incompatível com as funções de:

Onde se lê:

Artigo 6.º

1...

a) Acesso às fontes oficiais de informação com os limites previstos na lei de Imprensa;

Deve ler-se:

Artigo 6.º

1...

a) A liberdade de criação, expressão e divulgação das suas ideias e opiniões;

Onde se lê:

g) Não ser caso algum desapossado do material utilizado...

Deve ler-se:

g) Não ser em caso algum desapossado do material utilizado...

Lei n.º 93/III/90

Onde se lê:

Artigo 37.º

2 — O turismo deverá também...

Deve ler-se:

Artigo 37.º

2 — O turista deverá também...

Onde se lê:

Artigo 40.º

Para obtenção do visto... e apresentar o atestado antecedente penais...

Deve ler-se:

Artigo 40.º

Para obtenção do visto... e apresentar o atestado de antecedentes penais...

Onde se lê:

Artigo 46.º

4 — Aos estrangeiros... autorização de residência de três dez anos...

Deve ler-se:

Artigo 46.º

4 — Aos estrangeiros... autorização de residência de três e dez anos...

Onde se lê:

Artigo 64.º

1 — Logo que receba... do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Ministério da Justiça...

Deve ler-se:

Artigo 64.º

1 — Logo que receba... do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Justiça...

Onde se lê:

Artigo 70.º

1 — A entrega... que sejam produtos de infracção, quer se trate de peças...

Deve ler-se:

Artigo 70.º

1 — A entrega... quer sejam produtos de infracção, quer se trate de peças...

Onde se lê:

Artigo 76.º

2 — Verificada... o estrangeiro será encaminhado outro país que o aceite.

Deve ler-se:

Artigo 76.º

2 — Verificada... o estrangeiro será encaminhado para outro país que o aceite.

Onde se lê:

Artigo 96.º

As empresas públicas... que mantenham estrangeiros ao serviço,...

Deve ler-se:

Artigo 96.º

As empresas públicas... que mantenham estrangeiros ao seu serviço,...

Lei n.º 94/III/90

Onde se lê:

Por mandato do Povo... nos termos da alínea d) do artigo 58.º da Constituição

Deve ler-se:

Por mandato do Povo... nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição

Onde se lê:

Artigo 12.º

1 — A Assembleia... pronuncia-se sobre declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou discordância sobre a forma...

Deve ler-se:

Artigo 12.º

1 — A Assembleia... pronuncia-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela concordância ou discordância sobre a forma...

Onde se lê:

Artigo 13.º

1 — Em caso de cessação das circunstâncias... será imediatamente revogada,...

Deve ler-se:

Artigo 13.º

1 — Em caso de cessação das circunstâncias... será esta imediatamente revogada,...

Lei n.º 95/III/90

Onde se lê:

No âmbito dos artigos 6.º, 38.º e seguintes da Lei n.º 63/III/89 de 30 de Dezembro

Deve ler-se:

No âmbito dos artigos 6.º, 38.º e seguintes da Lei n.º 62/III/89 de 30 de Dezembro

Onde se lê:

Artigo 1.º

A presente lei estabelece as condições gerais do acesso e do exercício...

Deve ler-se:

Artigo 1.º

A presente lei estabelece as condições gerais de acesso e de exercício...

Lei n.º 98/III/90

Onde se lê:

Artigo 2.º

1... no tráfico Internacional

2... no tráfico Internacional

3... no tráfico Internacional

4... no tráfico Internacional

Deve ler-se:

Artigo 2.º

1... no tráfego Internacional

2... no tráfego Internacional

3... no tráfego Internacional

4... no tráfego Internacional

Onde se lê:

Artigo 6.º

2 — As contas do CVR estão sujeitas a auditoria anual...

Deve ler-se:

Artigo 6.º

2 — As contas do CVR estão sujeitas a auditoria anual...

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, 3 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Geral, *Pedro Duarte*.

— o —

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

E

SECRETARIA DE ESTADO DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Carlos Alberto Ramos Andrade — promovido, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas Revolucionárias do Povo, ao posto de tenente-coronel.

Ministério da Defesa Nacional e Secretaria de Estado das Forças Armadas, 15 de Novembro de 1990. — O Ministro da Defesa Nacional, *Pedro Pires* — O Secretário de Estado das Forças Armadas, *Alvaro Dantas Tavares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Hélida Guiomar Silva Cardoso;
Mário Augusto Cardoso Monteiro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho

Dando cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 88/89, de 24 de Novembro, que cria a comissão de alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), fixa-se em 2 000\$ (dois mil escudos) o valor da senha de presença a abonar a cada membro e ao secretário da CAEOPP, por cada sessão a que assistirem.

Praia, 20 de Dezembro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Araldo França*. O Ministro das Obras Públicas, *Adriano Lima*.

De 29 de Novembro:

São contratados os indivíduos abaixo indicados, para exercerem o cargo docente durante o ano lectivo 1990/91 nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, no Liceu de Santa Catarina, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «G», com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso.

1. Sidoneo Pinto Mendonça.
2. Francis Yaw Dyasi.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, são contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem o cargo docente durante o ano lectivo 1990/1991, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», nas escolas a seguir indicadas, em substituição dos indivíduos infra-adscritos, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso:

Liceu «Domingos Ramos»:

1. José Manuel Garcia Fortes, em substituição de Raquel Alice Pinto (a);

Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande:

1. Arlindo Nascimento Brito Rodrigues, em substituição de Liana Maria Nascimento Delgado (b).

Liceu «Ludgero Lima»:

1. Emanuel Neves Rodrigues, em substituição de João Manuel Morais Lima (c).

Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Catarina:

1. António Agnelo Barbosa Andrade, em substituição de Filisberto de Barros Moreira (d);

2. Joaquim Fernandes Pereira, em substituição de José Afonso Varela Brito (d).

(a) A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(b) A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 23.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(c) A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 38.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(d) As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 21.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Secretário Nacional do PAICV:

De 13 de Novembro de 1990:

José Maria Carvalho Lima, professor do posto profissionalizado, do Ministério da Educação, prestando serviço em comissão ordinária, no Conselho Nacional do PAICV — dada por finda a referida comissão, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Novembro do corrente ano. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Novembro de 1990).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 5 de Outubro de 1990:

Nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, são contratados os indivíduos abaixo indicados, para, em substituição, exercerem durante o ano lectivo de 1990/91, o cargo de professor de posto escolar de 3.ª classe, com colocação na Direcção-Geral do Ensino, destacados por conveniência de serviço, nas escolas do concelho de Santa Cruz, com efeitos a partir de 17 de Setembro do ano em curso:

Maria Júlia Neves Tavares, na Escola n.º 16 de Fundura, concelho de Santa Cruz;

Deolinda Dias Andrade, na Escola n.º 27 de Saltos Abaixo, concelho de Santa Cruz;

Roberto Baessa Mendes, na Escola n.º 1 da Vila, concelho de Santa Cruz;

José Rodrigues Tavares Costa, na Escola n.º 1 da Vila, concelho de Santa Cruz.

Em substituição de:

José Maria Melo Silva;

José Olívio Lopes Sanches Moreira;

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 14 de Novembro de 1990:

Corsino Lobo Soares, servente, da Direcção-Geral de Saúde — exonerado a seu pedido do referido cargo, com efeitos

a partir da data em que tomar posse no cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, da Delegacia de Saúde da Praia:

Maria Francisca Circuncisão Santos, técnico profissional de 1.º nível, 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, prestando serviço na PMI/PF em S. Vicente — concedidos três meses de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1990.

De 20:

António da Cruz Rodrigues, servente do Depósito Regional de Medicamentos em S. Vicente — exonerado a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 1990.

António Pedro Silva da Luz, técnico auxiliar de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — concedidos, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 18 de Dezembro de 1990).

De 22:

Maria dos Prazeres Lopes Chantre Évora, 2.º oficial da Direcção-Geral de Saúde, colocada no Hospital «Dr. Baptista de Sousa» — concedida a licença ilimitada, com efeitos a partir de Dezembro de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas:

De 11 de Junho de 1990:

Manuel da Luz Pachito — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente, o cargo de operário não qualificado (ajudante principal) da Direcção Regional de S. Vicente do Ministério das Obras Públicas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Novembro de 1990).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 20 de Dezembro de 1990:

Ana Clotilde Vieira Vasconcelos Ribeiro de Oliveira Lima — nomeada, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisoriamente, o cargo de técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Comércio.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 1990).

Despacho do director-geral da Administração Pública, por delegação de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 20 de Dezembro de 1990.

Maria Socorro Santos Barbosa Teixeira, professora de Posto Ecolar de 3.ª classe do Ensino Básico — conta, para efeitos de mudança de classe o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Ao Estado de Cabo Verde:

	A	M	D
De 5 de Janeiro de 1977 a 30 de Junho de 1977	—	5	26
De 2 de Outubro de 1977 a 31 de Julho de 1978	—	10	—
De 2 de Outubro de 1978 a 31 de Julho de 1979	—	10	—
De 1 de Outubro de 1979 a 30 de Junho de 1980	—	9	—
De 2 de Outubro de 1980 a 31 de Julho de 1981	—	10	—
De 12 de Fevereiro de 1981 a 31 de Julho de 1983	—	9	17
De 1 de Novembro de 1983 a 31 de Julho de 1984	—	9	1
De 6 de Outubro de 1984 a 31 de Julho de 1985	—	9	26
De 1 de Outubro de 1985 a 31 de Julho de 1986	—	10	1
De 1 de Outubro de 1986 a 31 de Julho de 1987	—	10	1
De 1 de Outubro de 1987 a 31 de Julho de 1988	—	10	1
De 1 de Outubro de 1988 a 31 de Julho de 1989	—	10	1
De 1 de Outubro de 1989 a 31 de Julho de 1990	—	10	1
De 1 de Setembro de 1990 a 30 de Setembro de 1990	—	1	1
Total	10	10	5

Despacho da directora-geral do Ensino:

De 13 de Novembro de 1990:

Manda que seja transferida a seu pedido, Clotilde da Conceição Ferro e Almeida, professora de posto escolar eventual, da Escola n.º 3 de Chão Bom, do concelho do Tarrafal, para a Escola n.º 3 do concelho da Praia, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 1990.

Despacho do director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 12 de Novembro de 1990:

Josefa Leal Tavares, mãe do 2.º oficial do Ministério da Educação Orlanda L. T. Ribeiro — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Novembro de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada seja evacuada para S. Vicente a fim de se apresentar a uma consulta de oftalmologia no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», devendo regressar munida de um relatório circunstanciado.»

Obs.: Dada à idade avançada deve ser acompanhada por um familiar».

RECTIFICAÇÕES

Por lapso da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 41/90, pág. 692, de 13 de Outubro, o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio e Turismo de 3 de Agosto de 1990, respeitante à nomeação de Filomena Fortes Lopes Bastos, no cargo de secretário do Secretário de Estado do Comércio e Turismo, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Filomena Lopes Fortes Bastos.

Deve ler-se:

Filomena Fortes Lopes Bastos.

Por lapso da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 47/90, de 24 de Novembro, o despacho do Secretário de Estado da Administração Local de 24 de Outubro de 1990, respeitante à nomeação por substituição de Américo Miranda Andrade, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Américo Andrade Miranda... as funções de director de Gabinete da referida Secretaria de Estado.

Deve ler-se:

Américo Miranda Andrade... as funções de director do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Administração Local.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 26 de Dezembro de 1990. — O director-geral, substituto, José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 1.ª classe.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Alfândega de Cabo Verde

Alfândega do Mindelo

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos do artigo 71.º § 4.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 531,

de 12 de Fevereiro de 1944, é por este meio notificado, António José Silva, natural de Lisboa, que foi chefe de máquinas de navio a motor «ELSIE», ora em parte incerta em Portugal, a tomar conhecimento do despacho de indicação preferido a folhas 31 a 32 versos, dos autos de Processo Fiscal n.º 46/88, no qual foi indicado na multa de 3 000\$ (três mil escudos) pela prática de uma transgressão fiscal, prevista e punida pelos artigos 51.º e 52.º, do Contencioso Aduaneiro e no pagamento das custas e selos do referido processo, podendo recorrer no prazo legal.

E, para constar e mais efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 29 de Novembro de 1990. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(1)

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos do artigo 71.º § 4.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, é por este meio notificado Manuel Gomes Varela, vulgarmente conhecido por «o Varela», que foi residente em Monte Sossego, subúrbio desta ilha de S. Vicente, ora em parte incerta no estrangeiro, a tomar conhecimento do despacho da indicação proferida a folhas 27 a 29 dos autos do Processo Fiscal n.º 80/85, por delito de contrabando, previsto e punido pelos artigos 36.º, 38.º e 39.º, todos do citado Contencioso, no qual foi condenado na multa máxima de 2 052\$ (dois mil e cinquenta e dois escudos) e nas custas e selos do referido processo, podendo recorrer no prazo legal.

E para constar e mais efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 20 de Novembro de 1990. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(2)

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Pesca Artesanal «Rubom Baleia»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas demais disposições legais aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de pesca artesanal denominada «Rubom Baleia», com a duração por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Constitutiva aprovou os estatutos.

2. A Cooperativa «Rubom Baleia» tem a sua sede na Vila de Pedra Badejo, freguesia de São Tiago Maior do concelho de Santa Cruz, da ilha de Santiago.

3. «Rubom Baleia» aceita como seus os objectivos do cooperativismo estipulados no artigo 7.º, da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e, fixa ainda, os seguintes:

- a) Organizar a captura e a comercialização dos produtos da pesca;
- b) Aumentar a captura com vista à elevação do nível de vida dos seus membros;
- c) Utilizar de maneira racional os equipamentos e os fundos postos à sua disposição, na realização de investimentos que permitam uma organização eficiente e um melhor aproveitamento dos recursos;
- d) Utilizar progressivamente as novas técnicas de captura, conservação e tratamento do pescado; e

e) Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação cooperativista, a capacitação profissional e técnica dos pescadores/membros, com vista à sua promoção social, cultural, etc..

4. O capital da cooperativa é de 64 000\$ (sessenta e quatro mil escudos). É variável e ilimitado, sendo 8 000\$ (oito mil escudos) a parte social de cada membro.

5. A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho de Direcção.

6. A responsabilidade de cada membro é limitado no valor de 160 000\$ (cento e sessenta mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o n.º 169, a fls. 169/90, do «Livro de Matrícula».

Sede do Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, aos 4 dias do mês de Dezembro do ano de 1990. — O Presidente, *Cândido Santana*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Estudos e Projectos — «HIDROCEP»:

1. É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas demais disposições legais aplicáveis às organizações cooperativas, uma Cooperativa de Estudos e Projectos e de Exploração de Materiais de Construção, adiante designada por «HIDROCEP» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Constitutiva aprovou os estatutos.

2. A «HIDROCEP» tem a sua sede na cidade e concelho da Praia, podendo abrir filiais noutras partes do território nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral.

3. A «HIDROCEP» aceita como seus os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e, fixa ainda, os seguintes:

- a) Elaborar projectos e estudos, nomeadamente, nos domínios da geologia, da engenharia, da hidrologia, hidrogeologia, hidráulica, abastecimento de água, saneamento, escavação em maciços rochosos e fundações;
- b) Fazer estudos e/ou assessorias, emitido pareceres técnicos e/ou de viabilidade económica;
- c) Executar ou fiscalizar obras nos domínios referidos;
- d) Estudar e explorar os materiais de construção locais incentivando pela viabilização económica a sua correcta utilização;
- e) Investigar e produzir estudos modelos em quaisquer das áreas indicadas e facultar a sua discussão entre os demais interessados;
- f) Preparar as bases que permitam um verdadeiro intercâmbio no domínio técnico entre os profissionais e instituições do ramo, no País e no estrangeiro, que contribua fundamentalmente para a actualização, valorização profissional e correcta actuação dos mesmos; e
- g) Participar com o INC e demais instituições vocacionadas no sentido de incrementar a inter-ajuda nos domínios da sua intervenção.

4. O capital da «Hidrocep» é de 50 000\$ (cinquenta mil escudos). É variável e ilimitado, sendo 5 000\$ (cinco mil escudos) a parte social de cada filiado.

5. A «Hidrocep» é representada em juízo e fora dele, pelo presidente do Conselho de Direcção.

6. A responsabilidade de cada membro é limitado no valor da 100 000\$ (cem mil escudos).

A «Hidrocep» fica registada sob o n.º 170, a fls. 170/90, do «Livro de Matrícula».

Sede do Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 4 de Dezembro de 1990. — O presidente, *Cândido Santana*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Estudos e Consultadoria «CONSULGEST»:

1. É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas demais disposições legais aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa denominada por Gabinete de Estudos e Consultadoria, adiante designada de «Consulgest» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Constitutiva aprovou os estatutos.

2. A «Consulgest» tem a sua sede nesta cidade e concelho da Praia, freguesia de Nossa Senhora da Graça, podendo abrir filiais noutras partes do território nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral.

3. A «Consulgest» aceita como seus os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º, da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e, fixa ainda, os seguintes:

- a) Realizar estudos demográficos e de emigração, de viabilidade económica e financeira, conceber e executar projectos;
- b) Prestar assessoria nas áreas jurídica, financeira, de gestão da planificação do desenvolvimento, da administração pública e municipal e do sector empresarial;
- c) Conceder, executar e avaliar acções de formação;
- d) Prestar serviços na área da organização e métodos, nomeadamente, na concepção e implementação de sistemas de informação.

4. O capital da «Consulgest» é de 60 000\$, (sessenta mil escudos). É variável e ilimitado, sendo 10 000\$, (dez mil escudos) a parte social de cada cooperador.

5. A «Consulgest» é representada em juízo e fora dele, pelo presidente do Conselho de Direcção.

6. A responsabilidade de cada membro é limitado no valor da 50 000\$ (cinquenta mil escudos).

A «Consulgest» encontra-se registada sob o n.º 168, a folhas 168/90, do «Livro de Matrícula».

Sede do Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 4 de Dezembro de 1990. — O presidente, *Cândido Santana*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Habitação «27 de Março»:

1. É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas demais disposições legais aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de habitação dos trabalhadores do Instituto de Seguros e Previdências Social (ISPS), que se denomina «27 de Março» e durará por tempo indeterminado a contar da data da aprovação dos estatutos, pela Assembleia Constitutiva.

2. A cooperativa tem a sua sede nesta cidade e concelho da Praia, freguesia de Nossa Senhora da Graça.

3. A cooperativa aceita como seus os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º, da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e, fixa ainda, os seguintes:

- a) A promoção da habitação segundo a modalidade de acesso à propriedade da mesma, por amortização;
- b) A organização de serviços de interesse colectivo de limpeza e arranjos domésticos, guarda de crianças, salas e campos de jogos;
- c) O fomento da cultura em geral, em especial, dos princípios e prática do cooperativismo.

4. O capital da cooperativa é de 45 000\$, (quarenta e cinco mil escudos). É variável e ilimitado, sendo 3 000\$, (três mil escudos) a parte social de cada cooperador.

5. A cooperativa é representada em juízo e fora dele, pelo presidente do Conselho de Direcção.

6. A responsabilidade de cada membro é limitado no valor da 60 000\$ (sessenta mil escudos).

7. A cooperativa encontra-se registada sob o n.º 164, a fls. 164/90, do «Livro de Matrícula».

Sede do Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 4 de Dezembro de 1990. — O presidente, *Cândido Santana*.

Extractos dos Estatutos da Federação Nacional das Cooperativas de Consumo — «FENACOOOP»:

1. É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas demais disposições legais aplicáveis às organizações cooperativas, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumo de Cabo Verde, adiante designada por «FENACOOOP» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Constitutiva aprovou os estatutos.

2. A «Fenacooop» tem a sua sede na ilha de Santiago, podendo estabelecer delegações, sucursais ou outras dependências em qualquer ponto do território nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral.

3. A «Fenacooop» aceita como seus os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e, fixa ainda, os seguintes:

- a) Gerir os interesses comuns dos seus membros, designadamente, através da aquisição no mercado interno e externo de bens de consumo e de factores de produção necessários à realização plena das atribuições dos seus membros;
- b) Contribuir para a planificação e organização das actividades dos seus membros, de modo a facilitar o estabelecimento de uma política integrada;
- c) Promover intercâmbios e trocas comerciais com movimentos cooperativos estrangeiros;
- d) Representar as organizações filiadas junto da Confederação Nacional das Cooperativas e das entidades nacionais e organizações estrangeiras e internacionais;
- e) Coordenar a execução dos projectos dos seus membros, por forma a corrigir as assimetrias e garantir a optimização dos resultados, racionalizando os respectivos meios de intervenção cooperativa;
- f) Realizar em comum serviços dos seus membros de que resulte maior economia na aquisição, manutenção e distribuição dos bens;
- g) Prestar assessoria técnica aos membros nos mais variados domínios, designadamente, económico, financeiro, organizacional e jurídico; no intuito de fomentar a eficácia e a eficiência da gestão;

h) Promover o estabelecimento de um sistema adequado de financiamento e crédito aos projectos e programas dos seus membros, como forma de contribuir para a viabilização económica e financeira das unidades e a melhoria dos resultados da gestão,

i) Promover a realização de programas de formação e educação cooperativas em benefício dos seus membros;

j) Velar pela defesa dos interesses morais e materiais dos seus membros;

l) Manter actualizado um sistema de dados estatísticos de interesse para o movimento cooperativo;

m) Promover o estudo e a divulgação de matérias relevantes para o desenvolvimento cooperativo;

n) Arbitrar eventuais conflitos entre os seus membros;

o) Exercer qualquer outra actividade permitida por lei e consentânea com os princípios cooperativos.

4. O capital da «FENACOOOP» é de 5 400 000\$ (cinco milhões e quatrocentos mil escudos). É variável e ilimitado, sendo 600 000\$ (seiscentos mil escudos) a parte social de cada membro.

5. A «FENACOOOP» é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho de Direcção.

6. A responsabilidade de cada filiado é limitado no valor de 3 000 000\$ (três milhões de escudos).

A «FENACOOOP» fica registada sob o n.º 171, a folhas 171/90, do «Livro de Matrícula».

Sede do Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, aos 4 dias do mês de Dezembro do ano de 1990. — O Presidente, *Cândido Santana*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 29/C, de fls. 15 verso a 16 verso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de três de Dezembro do ano em curso, na qual, João Correia Barros, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria da Purificação Furtado Mendonça, proprietário, residente em Cutelo Branco — S. Domingos, se declara com exclusão de outrem dono e legítimo possuidor do seguinte prédio: «Um prédio rústico de sequeiro, situado em Cutelo Branco, tendo dentro uma casa palhoça para habitação, confrontando do Norte e Leste com Isidoro Soares de Carvalho e outros, Sul com a estrada e Oeste com Marcelino Correia dos Santos, medindo três hectares, inscrito na ma-

triz predial rústica da freguesia de S. Nicolau Tolentino sob o número mil trezentos e setenta e nove, com o rendimento colectável de mil quatrocentos e vinte e nove escudos a que corresponde o valor matricial de vinte e oito mil quinhentos e oitenta escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que o outorgante adquiriu este prédio por compra que fizera a José Hopffer Fernandes há mais de trinta anos, por simples escrito particular que não chegou de ser reduzido a escritura pública, por motivo de falecimento do mesmo, e por desconhecer o paradeiro dos presumíveis herdeiros.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio, com base em usucapião.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos catorze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1 e 2	115\$00
Cofre Geral	12\$00
Reembolso... ..	5\$00
Selos... ..	45\$00
Total	177\$00

São (cento e setenta e sete escudos). — Conferida. Registada sob o n.º 9850/90.

(3)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório, a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um barra A, de folhas trinta e quatro a trinta e seis verso, com a data de sete de Dezembro do ano em curso, foi constituída entre Venâncio Medina Silva e Adriano António Lima, uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada «Lima & Silva, Limitada», com sede na vila de Sal-Rei, ilha de Boa Vista, que se rege nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

(Firma)

A sociedade adopta a denominação Lima & Silva Ld.ª.

Artigo Segundo

A sociedade tem sede na vila de Sal-Rei, ilha da Boa Vista, podendo abrir estabelecimentos, dependências, sucursais, delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, por mera deliberação da gerência.

Artigo Terceiro

O objecto da sociedade é o exercício do comércio geral ou qualquer outro ramo de negócio, tanto por comissão ou consignação como por conta própria.

Artigo Quarto

(Duração)

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

(Capital e quotas sociais)

O capital social é de cinco milhões de escudos, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde

à soma das quotas dos sócios, nos seguintes valores nominais:

Venâncio Medina Silva, dois milhões e quinhentos mil escudos;

Adriano António Lima, dois milhões e quinhentos mil escudos.

Artigo Sexto

A cessão total ou parcial de quotas só é permitida entre sócios ou a favor dos seus descendentes e depende sempre do consentimento da sociedade, à qual é em todos os casos reservado o direito de preferência.

Artigo Sétimo

(Amortização de quotas)

1. É permitida a amortização de quotas arroladas, arrestadas, penhoradas ou, de qualquer modo apreendidas em processo civil, criminal, fiscal, administrativa, aduaneiro ou outro e bem assim de quotas de sócios falecidos.

2. A amortização deve ser deliberada pela maioria absoluta do capital social, no prazo de cento e cinquenta dias a contar do facto em que se fundamenta.

3. A amortização far-se-á pelo preço que resultar do balanço expressamente dado para o efeito, podendo o pagamento ser efectuado em prestações não superior a seis e no prazo a combinar.

Artigo Oitavo

(Prestações suplementares)

Quando as necessidades da sociedade o justificarem, poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, as quais não vencerão quaisquer juros.

Artigo Nono

(Administração)

1. A gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são confiadas a ambos os sócios.

2. Os gerentes poderão delegar os seus poderes por meio de procuração, um no outro sócio ou a procurador bastante e idóneo.

3. A sociedade obriga-se pelas assinaturas de ambos os sócios-gerentes ou de procurador bastante. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um deles.

4. Fica, porém proibido aos gerentes obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras de favor, abonações, fianças e outras garantias alheias aos negócios sociais.

Artigo Décimo

(Inventário, balanço e conta)

Até trinta e um de Março de cada ano, deverão estar concluídos e submetidos à aprovação da Assembleia Geral o inventário, balanço e contas da sociedade, com referência a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Artigo Décimo Primeiro

(Distribuição de resultados)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, serão divididas em partes proporcionais às quotas de cada sócio e acreditadas nas respectivas contas, não podendo ser levantados senão após deliberação em Assembleia Geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo Décimo Segundo

(Assembleia Geral)

1. Salvo disposição imperativa da lei em contrário, as assembleias gerais serão convocadas, pela gerência, por cartas registadas, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias.

2. Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial, sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Artigo Décimo Terceiro

(Ano Social)

O ano social é o civil.

Artigo Décimo Quarto

(Casos Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios, legalmente tomadas em Assembleia Geral.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe, na Praia, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art. 17.º n.ºs 1 e 2	195\$00
C. R. N.	20\$00
Reembolso	50\$00
Selos	105\$00
Total	377\$00

São: trezentos e setenta e sete escudos). — Conferida. Registada sob o n.º 9 847/90.

(4)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 55/B, de folhas 93, verso a 94, verso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de doze de Dezembro do ano em curso, na qual, Maria da Rosa Gomes Lima, viúva, doméstica, natural da Ilha Brava, residente em Boston, se declara com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio: «Um prédio urbano, moradia, situado em Lém-Ferreira, coberto de telhado de barro e fibrocimento com cinco compartimentos na frente, cimentados, construído de pedra e argamassa de cimento e areia, um pequeno quintal cimentado com um quarto, confrontando do Norte com Manuel Moreno, Sul com Domingos Tavares, este com Marcelino Fernandes Pina e do Oeste com o caminho, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil seicentos e vinte, com o rendimento colectável de trinta mil e seicentos escudos a que corresponde o valor matricial de seicentos e doze mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato nem por sucessão, mas sim veio à sua posse a título de aquisição originária, por ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Está conforme o original:

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte dias do mês de Dezembro do ano de novecentos e noventa. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.ºs 1 e 2	95\$00
Cofre Geral	10\$00
Reembolso	5\$00
Selos	45\$00
Total	155\$00

São (Cento e cinquenta e cinco escudos) — Conferida. Registada sob o n.º 1011/90.

(5)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
de S. Vicente

NOTARIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

CERTIDÃO

Maria do Rosário de Fátima Brito Vieira, quarto ajudante do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente.

Certifico que, de folhas 37 verso a 38 verso, do livro de notas para escrituras diversas n.º 37, deste Cartório Notarial se encontra lavrada uma escritura do teor seguinte:

Escritura de alteração de um artigo na Empresa de Aluguer de Automóveis, S.A.R.L. — «ALUCAR»:

Aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa, nesta cidade do Mindelo e no Cartório Notarial, perante mim Jerónimo Cardoso da Silva, notário, compareceram como outorgante: — Senhores Hermes Silva de Freitas Morazzo e José Carlos Victória Soulé, casados; membros do Conselho de Administração da Empresa de Aluguer de Automóveis, S.A.R.L., abreviadamente «Alucar», residentes nesta cidade do Mindelo. — Verifiquei a identidade dos outorgantes por serem pessoas minhas conhecidas. — E por eles foram ditos: — Que na reunião do dia vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa, o Conselho de Administração da Empresa de Aluguer de Automóveis — sociedade anónima de responsabilidade limitada, abreviadamente «Alucar», com sede nesta cidade do Mindelo, matriculada sob o n.º 189 a folha 116 do livro C primeiro da Conservatória dos Registos da Região de 1.ª Classe de São Vicente (Registo Comercial) foi deliberado alterar o artigo 2.º do pacto social, escritura de 25/5/87, lavrada a folhas 95 do livro de notas para escrituras diversas n.º 215A deste Cartório Notarial, cujo pacto social se encontra inscrito sob o n.º 1215, a folhas 53.v.º do livro E — 8.º da Conservatória já mencionada, que passa a ter nova redacção seguinte:

Artigo Segundo — O seu objectivo é a exploração de Carros de aluguer sem condutor; a exploração de transportes colectivos; a importação e comercialização de viaturas e acessórios e, posteriormente, poderá também dedicar-se a actividade de reparação de veículos. Assim disseram e outorgaram. Arquivo o documento seguinte: — A certidão da acta referida passada na Conservatória dos Registos da Região de 1.ª Classe, no dia 5/11/90. — Fez-se aos outorgantes em voz alta a leitura desta escritura, e explicação do seu conteúdo e efeitos. (assinados) Hermes Silva de Freitas Morazzo e José Carlos Victória Soulé. O notário (assinado) *Jerónimo Cardoso da Silva*. Conta n.º duzentos e cinquenta e um.

É certidão que fiz extrair e vai conforme o original do livro de notas atrás referido, com o qual conferi, revi e assino.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 19 de Dezembro de 1990. — O 4.º ajudante. *Maria do Rosário de Fátima Brito Vieira*.

Conta: 345

Art. 17-1	75\$00
Art. 17-2	40\$00
Taxa	12\$00
Selo do acto	15\$00
Selo do papel	30\$00
Impresso	5\$00

Total 177\$00

(Importa em cento e setenta e sete escudos).

(6)

— 0 —

**Conservatória dos Registos
e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe
de Santo Antão**

Conservador-Notário: VICENTE FRANCISCO NOBRE

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, que por escritura de 28 de Novembro de 1990, foi lavrada de folhas 92 verso a 97 verso do livro de notas para escrituras diversas número 2, desta Conservatória e Cartório Notarial, foi constituída uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada entre os senhores Alexandrina Ana Nobre Rodrigues, Anísio da Circuncisão Nobre Rodrigues, Alcídio da Reissurreição Rodrigues, Silvestre da Circuncisão Lopes, Maria de Natividade Nobre Rodrigues, Rosalina Nobre Rodrigues Mariano, Antonina do Nascimento Nobre Rodrigues Spencer Salomão, Elba Helena Nobre Rodrigues Rocheteau, António Pedro Salazar Nobre Rodrigues, Maria de Jesus Nobre Rodrigues, Arlindo Henriques do Nascimento Nobre Rodrigues e Alcinda do Rosário Nobre Rodrigues, que rege nos termos constantes dos artigos seguintes,

Artigo Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Casa Flôr», herdeiros de Pedro Feliciano Rodrigues, herdeiros, limitada e tem a sua sede na Rua de Ortas na Povoação da Vila da Ribeira Grande, durará por tempo indeterminado e tem o seu início a partir de hoje.

Artigo Segundo — A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro — O objecto da sociedade consiste no comércio geral-retalhista e qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade resolver explorar e seja legal.

Artigo Quarto — O capital social é de 2 500 000\$ (dois milhões e quinhentos mil escudos) distribuídos pelos sócios assim: — Alexandrina Ana Nobre, 300 000\$ (trezentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Alcídio da Ressurreição Rodrigues, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Silvestre da Circuncisão Lopes, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Maria de Natividade Nobre Rodrigues, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Anísio da Circuncisão Nobre Rodrigues 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Rosalina Nobre Rodrigues Mariano, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Antonina do Nascimento Nobre Rodrigues Spencer Salomão, 200 000\$ (duzentos mil escudos), que é o valor nominal da sua quota; Elba Helena Nobre Rodrigues Rocheteau, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; António Pedro Salazar Nobre Rodrigues, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Maria de Jesus Nobre Rodrigues, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o va-

lor nominal da sua quota; Arlindo Henriques Nascimento Nobre Rodrigues, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota; Arlinda do Rosário Nobre Rodrigues, 200 000\$ (duzentos mil escudos) que é o valor nominal da sua quota.

Parágrafo Único — O capital está integralmente realizado em dinheiro e mercadorias constantes do inventário estabelecido em 30 de Junho de 1990, para efeitos de integração do património da sociedade ora constituída dos valores activos e passivos, anteriormente afectos à actividade comercial do estabelecimento que girou/na Praça da Ribeira Grande, em nome individual de Pedro Feliciano Rodrigues.

Artigo Quinto — A gerência, dispensada de caução, pertence a todos os sócios, e para obrigar a sociedade em quaisquer contratos que digam respeito à sociedade, incluindo aceites, saques, endossos de letras e livranças, negócios de maior vulto, abertura de crédito no Banco de Cabo Verde ou em qualquer outro estabelecimento de crédito, mesmo com hipoteca, é necessário a assinatura de dois sócios.

Parágrafo Primeiro — Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos sócios.

Parágrafo Segundo — No caso de ausência ou impedimento dos sócios, a gerência poderá ser confiada a pessoa estranha de confiança, podendo intervir na procuração como mandante, um dos sócios.

Artigo Sexto — É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações, e actos semelhantes ou assumirem obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade;

Artigo Sétimo — Não é permitida a cessão de quotas de qualquer dos sócios, sem o consentimento da sociedade. Em caso de cessão por parte de um dos sócios, este deverá oferecer a opção à sociedade que terá o direito de adquiri-la pelo valor venal que a mesma tiver na data da cessão.

Artigo Oitavo — As Assembleias Gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais para a sua convocação, serão convocados por meio de cartas registadas, expedida com pelo menos quinze dias de antecedência:

Artigo Nono — A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução de maioria dos sócios tomada em assembleia geral:

Artigo Décimo — A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer dos sócios e continuará com os restantes e com o representante ou representantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago em prestações a fixar, iguais e sucessivas.

Artigo Décimo Primeiro — Em todo o omissis aplicar-se-á as leis em vigor a respeito das sociedades comerciais por quotas, em especial a lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Segunda Classe, da Região de Santo Antão, aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Conservador/Notário, *Vicente Francisco Nobre*.

(7)